



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010337-43.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargada NAIRA DIAS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1010337-43.2024.8.26.0114/50000

Processo originário nº 1010337-43.2024.8.26.0114

**Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento
S/A**

Embargado: Naira Dias Oliveira

Comarca: Campinas

Juiz (a): Herivelto Araujo Godoy

Voto nº 11985

Embargos de declaração – Acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte embargada – Contradição interna – Inocorrência – Contradição que fundamenta a oposição de embargos declaratórios é aquela interna, isto é, com posições que constam na própria decisão embargada, e não em elementos externos – Mero inconformismo com os fundamentos desenvolvidos no acórdão – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa dos precedentes citados – Decisão colegiada mantida – Embargos rejeitados.

1- Embargos de declaração opostos em face do acórdão de p. 214/219, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo ré.

Sustenta o embargante existência de contradição no acórdão. Afirma que não há prova de que houve venda casada, que é inviável a sanção de devolução em dobro pois não foi demonstrada a má-fé, e que é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento da ação. Menciona, ainda, a finalidade de prequestionamento quanto aos entendimentos mencionados do Superior Tribunal de Justiça.

Manifestação da embargada às p. 07/10.

É o relatório.

2- Os embargos devem ser rejeitados.

O vício que fundamenta a oposição de embargos de declaração é o de **contradição interna**, ou seja, contradição entre elementos, frases, entendimentos, posições, que constam na própria decisão, e não em elementos externos.

Nesse sentido: “[...] Ademais, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ” (Corte Especial do STJ; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.370.899/SP; Rel. Mauro Campbell Marques; j. 21/06/2017).

O embargante busca fundamentar a alegação de contradição com base em entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Porém, ao longo da fundamentação do acórdão, constam as razões do convencimento da Turma Julgadora acerca do desfecho do caso quanto aos temas focalizados neste recurso (venda casada do seguro, devolução em dobro e condenação em honorários).

Os argumentos da embargante não configuram contradição interna, apenas mera discordância da parte acerca dos fundamentos desenvolvidos, o que, embora não seja

ilegítimo, deve ser manifestado na via recursal adequada.

No que se refere ao prequestionamento, como se sabe, *“o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.”* (AgInt no AREsp 992.460/PE, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.3.2017).

Ou seja, *“o enfrentamento da matéria, ainda que sem a expressa menção aos dispositivos violados, atende ao requisito do prequestionamento, não sendo hipótese de negativa de prestação jurisdicional.”* (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 607.104/SP, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.2.2016).

A prova dos autos e o direito foram examinados, de forma fundamentada, de modo que não se verifica qualquer ausência de prequestionamento.

Enfim, se o embargante não concorda com a decisão da Turma Julgadora, – o que é absolutamente natural e legítimo – tal insurgência não deve ser manifestada em embargos declaratórios, pois eles visam simplesmente corrigir eventuais falhas de raciocínio, erros materiais, mal apreciação (ou ausência de apreciação) de algum tema relevante, contradição entre frases que constem no julgado; enfim, **integrar a decisão já proferida**, e

não consistem numa ferramenta para convencimento do juízo a modificar a decisão anteriormente proferida (sobretudo quando a posição da Turma Julgadora já está bem clara na decisão embargada).

Assim, ante a inexistência de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a decisão colegiada fica mantida tal como proferida.

3- Diante do exposto, proponho **a rejeição dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE
Relator